



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001594/2006-27
Recurso nº
Resolução nº **1803-00.044 – 3ª Turma Especial**
Data 3 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE SAÚDE
DE CAMPINAS E REGIÃO - UNICRED CAMPINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls.05/08, em fiscalização empreendida junto à contribuinte supramencionada, o autuante

verificou que a empresa deixou de recolher a CSLL referente aos anos-calendário de 2002 e 2003.

(...)

A contribuinte apresentou a impugnação de fls.433/472, acompanhada dos documentos de fls.473/516, e protocolizada em 24/11/2006, alegando em síntese que:

1.A Fiscalização ignorou a qualificação jurídico-tributária da impugnante, que é uma cooperativa, descaracterizando-a como tal e tributando-lhe indistintamente em todas as suas operações, configurem atos cooperativos ou não. Tal posição merece ressalvas, pois deve haver a apartação de atos cooperativos e não cooperativos.

1.1. A captação de recursos de cooperados, empréstimos a cooperados e aplicações financeiras realizadas na central e no mercado pelas cooperativas de crédito são típicos atos cooperativos, na linha do art.79, da Lei nº 5.764/71. Sendo assim, sobre tais operações não há incidência de CSLL.

2. No caso específico das sociedades cooperativas, não há que se falar em base tributável da CSLL. O lucro caracteriza-se como o resultado econômico ou jurídico auferido pelas pessoas jurídicas de fins empresariais, em ciclos determinados, decorrente de sua atividade econômica, isto é, derivado de sua atividade lucrativa, organizada justamente com o objetivo de sua percepção, no que se diferencia, por absoluto, do conceito de sobras, as quais são aferíveis de forma acanhada e eventual, mesmo porque não são perseguidas pelas sociedades cooperativas, que são entidades de pessoas e sem fins lucrativos.

2.1. A eventual receita, chamada de ingresso, que adentra na cooperativa, tem como função específica e exclusiva a cobertura das despesas da sociedade, sendo que o montante que eventualmente exceder a essas despesas, consubstanciando as sobras líquidas do exercício, é rateado entre os associados, confirmando sua natureza de ato cooperativo, e sendo nesses (os cooperados) tributável. Não há intuito lucrativo, pois, independentemente de haver remuneração, esta se dá como contraprestação ao serviço prestado, e unicamente como forma de cobrir o custo da entidade, pois o que sobra do ajuste do ato cooperativo retorna aos cooperados (art.4º, da Lei nº 5.764/71).

2.2. Diante da inexistência de identidade entre lucro e sobra, não há incidência de CSLL nos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas.

3. Os valores determinados no auto de infração foram extraídos do resultado da atividade financeira, desconsiderando-se o não auferimento de lucro por parte da impugnante.

Tributaram-se, assim, entradas, e não lucro, o que contraria o CTN, os artigos 153, III e 195, I, "c" da Constituição Federal e a capacidade contributiva (art.145, §1º, CF).

3.1. Conforme o Parecer Normativo CST n° 73/75, a cooperativa deveria proporcionalizar os ingressos de seus atos cooperativos e atos não cooperativos. O percentual de atos não cooperativos deveria ser aplicado às despesas totais, de forma a colher a despesa de tais atos. Essas despesas, quantificadas, seriam deduzidas dos ingressos de atos não cooperativos, de forma a colher o resultado/lucro tributável advindo de atos não cooperativos.

Contudo, isso não foi feito pela Fiscalização, que tributou entradas e não resultado, em clara ofensa à Lei n° 5.764/71, ao CTN, à CF/88 e ao PN n° 73/75.

4. Na exigência em questão nenhuma despesa/custo foi considerada.

4.1. É necessário um ajuste na base tributável da CSLL lançada pela Fiscalização, caso contrário se colheria não o lucro ou a renda de tais entes, mas o trânsito de valores pela contabilidade, e que representam custo do serviço prestado aos cooperados.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Por força de imposição normativa, a CSLL é devida por todas as sociedades cooperativas e incide sobre a totalidade do resultado apurado pela cooperativa nos períodos-base em questão, sejam eles relativos às operações com associados ou não.
- b) O §7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, somente instituiu imunidade tributária com relação às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Por seu turno, a Lei n° 7.689, de 1988, não conferiu nenhuma forma de isenção ou não-incidência que aproveite às sociedades cooperativas.
- c) O art. 2º, §1º, "c", da Lei n° 7.689, de 1988, com redação dada pelo art. 2º da Lei n° 8.034, de 12 de abril de 1990, relaciona os valores que devem ser adicionados e excluídos do resultado do período-base, na obtenção da base de cálculo da CSLL, e não prevê alguma exclusão dos resultados das sociedades cooperativas decorrentes da prática de atos cooperativos.
- d) Somente a partir de janeiro de 2005, com o advento da Lei n° 10.865, de 2004, cujos artigos 39 e 48 são a seguir transcritos, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficaram isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL.
- e) A contribuinte limitou-se a alegar genericamente que não foram respeitados os parâmetros consagrados no Parecer Normativo CST 73/75, sem elaborar sequer um demonstrativo apontando os eventuais equívocos efetuados pela fiscalização, ou apresentar o seu cálculo do resultado líquido das aplicações financeiras.
- f) É necessário esclarecer o patente equívoco cometido pela impugnante ao afirmar que não foram consideradas despesas e custos nas bases de cálculo utilizadas pela Fiscalização. Isso porque os valores tributáveis foram apurados a partir das "Demonstrações de Resultado" trimestrais informadas pela própria contribuinte.

- g) A Fiscalização efetivamente considerou, a fim de apurar as bases de cálculo da CSLL, os valores de despesas contabilizados pela impugnante na apuração do lucro líquido antes da CSLL, consoante as rubricas de "despesas da atividade financeira", "despesas operacionais" e "outras despesas não operacionais".
- h) Quanto às alegações de ofensa a princípios legais e constitucionais, cabe ressaltar que quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade, legalidade ou equidade das leis exorbitam a competência das autoridades administrativas, às quais cumpre aplicar as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Foram autuados tão somente os atos cooperativos da Recorrente, restringindo-se a presente autuação ao resultado da captação de recursos de cooperados e a empréstimos a cooperados.
- b) O ente cooperativa, agindo como mandatária do cooperado, não pratica fato gerador algum, não alocando riqueza própria alguma, a incidência tributária recai na pessoa física do cooperado. O contrário ocorre nas sociedades comerciais, eis que perseguindo, em nome próprio o lucro, tributa-lhe tudo na pessoa jurídica, e, para fins de se evitar dupla incidência, isenta o sócio pessoa física da tributação.
- c) A sobra sequer pertence ao ente cooperativa, mas sim aos cooperados, que têm direito ao retorno, exceto se esses mesmos cooperados, via assembléia geral, deliberarem o contrário.
- d) Não implicando operação de mercado, nem tampouco contrato de compra e venda, o ato cooperativo se mostra destituído de conteúdo econômico, não representando signo presuntivo de riqueza (lucro) para fins de incidência de CSLL, entendimento este, destaque-se, claramente consignado na vigente Lei nº 5.764/71.
- e) A jurisprudência se firmou no sentido de reconhecer a não incidência tributária sobre o ato cooperativo, tudo na forma dos arts. 79, 87 e 111 da Lei n. 5.764/71, a reforçar ainda mais o direito que aqui se pleiteia (ausência de lucro quando da prática de atos cooperativos).
- f) As sobras nada mais são que a devolução/diferimento/ajuste do dinheiro (no cooperativismo de crédito) ou remuneração (no cooperativismo de trabalho), v.g., devido ao cooperado, e quando da relação entre esse e a cooperativa. Entender a natureza jurídica das sobras de maneira diversa seria contrariar, por completo, a lógica do cooperativismo, invertendo sua sistemática, que exclui a pessoa jurídica de qualquer incidência de tributação, uma vez que esta é mera intermediária/mandatária, sendo tributada exatamente a pessoa física do cooperado, eis que este sim revelaria a capacidade contributiva almejada pela norma de incidência.
- g) Requer-se a improcedência do Auto de Infração guereado, originário do presente processo, tendo em vista a não incidência de CSLL sobre os atos cooperativos da

Recorrente, consoante regência da legislação específica - Lei n. 5.764/71 (arts. 3º, 40, 79, 87 e 111) e Lei n. 7.689/88.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 19/09/2008 (AR de fls. 533). O recurso foi protocolado em 21/10/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Preliminarmente deve ser analisada a afirmação da recorrente de que foram autuados somente os resultados positivos decorrentes de atos cooperativos.

Ao analisarmos o auto de infração verificamos que a fiscalização utilizou como base de cálculo da exigência o lucro líquido antes da CSLL (fls. 6/7). Contrariamente ao alegado pela recorrente, a fiscalização não fez qualquer distinção entre os resultados positivos provenientes de atos cooperativos ou não cooperativos.

Na realidade tal distinção, no entendimento da fiscalização, é totalmente desnecessária, uma vez que a CSLL incide sobre todo e qualquer resultado positivo.

A fiscalização lavrou também auto de infração de IRPJ relativamente aos mesmos fatos geradores. A exigência foi formalizado no processo nº 16327.001789/2006-77. Naquele processo a fiscalização apenas tributou os resultados positivos das aplicações financeiras realizadas em instituições particulares, por entender que eles correspondem ao exercício de atos não cooperativos.

Na presente autuação estão contidos os resultados positivos das aplicações financeiras realizadas em instituições particulares.

A fim de deslindar a situação fática é necessário primeiro enfrentar a questão da incidência da CSLL sobre os atos cooperativos, ou seja, sobre a totalidade dos resultados positivos apurados pelas sociedades cooperativas.

A Delegacia de Julgamento julgou procedente o lançamento por considerar que a lei que instituiu a CSLL não isentou as cooperativas do recolhimento dessa exação sobre os atos cooperativos.

Isto porque, há necessidade de uma lei que expressamente isente os atos cooperativos da incidência da CSLL, o que ocorreu apenas com o advento do art. 39 da Lei nº 10.865/2004, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2005, *in verbis*:

“Art. 39. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.”

A recorrente, por seu turno, alega que o fato gerador da CSLL é a obtenção de lucro, o que não acontece com as sociedades cooperativas, uma vez que eventual resultado positivo obtido é sobra e não lucro.

Cabe razão à recorrente, pois não é possível apegar-se tão somente ao texto da norma tributária que fala em isenção do IRPJ e da CSLL incidente sobre os atos cooperativos, e ignorar completamente os dispositivos da Lei nº 5.764/7.

Nos termos do art. 4º do CTN, a natureza jurídica específica de cada tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação.

No IRPJ temos que o fato gerador é a renda e os proventos de qualquer natureza, ao passo que, na CSLL, o fato gerador é o lucro. São fatos geradores distintos, sendo o segundo mais restrito que o primeiro.

O ato cooperativo, por expressa dicção do parágrafo único do art. 79 da Lei n.º 5.764/71, não implica operação de mercado ou contrato de compra e venda de mercadoria. A sociedade cooperativa, quando pratica atos que lhe são inerentes, não auferir lucro. Tanto as despesas como o resultado positivo do exercício são partilhados, proporcionalmente, entre aqueles que fazem parte da cooperativa.

O ato cooperativo não gera faturamento ou receita para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, faturamento ou receita resultante de atos a CSLL.

De outro modo, o ato não-cooperativo, em virtude de seu caráter mercantilista, origina receita ou faturamento para a cooperativa, e portanto, lucro, havendo a incidência da contribuição.

Não se sustenta o argumento de que o art. 79, parágrafo único da lei nº 5.764/71 teria sido revogado pelas normas que instituíram a CSLL. A lei que regula as cooperativas foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estando plenamente em vigor os dispositivos que denominam de sobras líquidas os resultados positivos auferidos sobre os atos cooperativos.

Sobra e lucro são conceitos distintos, com natureza jurídica própria.

Como nos ensina Eros Roberto Grau, não se interpreta o direito em tiras:

“A interpretação do direito é interpretação do direito, no seu todo, não de textos isolados, desprendidos do direito.

Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços”(GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.)

Entender que a CSLL incide sobre o resultado positivo dos atos cooperativos, ou seja, sobre as sobras líquidas, é ignorar todo o sistema jurídico que regula as atividades das cooperativas. É fazer justamente o que Eros Grau recrimina, interpretar o direito em tiras.

A questão que se coloca a seguir é a interpretação do art. 39 da Lei nº 10.865/2004. Quais os efeitos da edição desta norma no ordenamento jurídico?

No meu entender, antes da edição desta norma, estávamos diante de uma situação que comportava duas interpretações possíveis: incidência da CSLL diante da ausência de norma isentiva expressa, ou a não incidência da CSLL com fulcro nos dispositivos legais da Lei nº 5.764/71, não sendo necessária uma norma isentiva porque as sobras não estariam no campo de incidência da CSLL.

O legislador houve por bem pôr um fim a esta divergência, editando o art. 39 da Lei nº 10.865/2004, que deve ser concebido como uma interpretação autêntica desta questão. A partir de sua edição, o resultado positivo dos atos cooperativos está dentro do campo de incidência da CSLL.

No entanto tal dispositivo não pode ter efeitos retroativos, ou seja, não pode alcançar fatos geradores anteriores à sua edição. Sobre a questão é pertinente trazermos à colação trecho da obra *Hermenêutica e aplicação do direito*, de Carlos Maximiliano:

“92 – Opera-se a exegese autêntica, em regra, por meio de disposição geral, e, ainda que defeituosa, injusta, em desacordo com o verdadeiro espírito do texto primitivo, prevalece enquanto não a revoga o Poder Legislativo; é obrigatória, deve ser observada por autoridades e particulares (1). Entretanto só se aplica aos casos futuros, não vigora desde a data do ato interpretado, respeita os direitos adquiridos em consequência da maneira de entender um dispositivo por parte do Judiciário, ou do Executivo. Nos países onde o princípio fulminador da retroatividade das leis se acha inserto na Constituição, ele adquire excepcional amplitude, expunge as restrições comuns entre os povos que adotam a mesma regra como doutrina para ser observada pelos tribunais, ou preceito positivo, porém ordinário, sem força para vincular o parlamento. No Brasil e nos Estados Unidos nem as próprias Câmaras se isentam do dever imperioso de não entender texto algum em sentido retroativo.”(pp.88-89)”

Os fatos geradores objeto da presente autuação ocorreram antes da edição art. 39 da Lei nº 10.865/2004, sendo perfeitamente possível, sem qualquer ofensa ao princípio da legalidade, aplicarmos o entendimento, aliás dominante na jurisprudência judicial e administrativa, de que o ato cooperativo não configura operação de mercado, seu resultado não é lucro e está fora do campo de incidência da contribuição instituída pela lei nº 7.689, de 1988.

A título de curiosidade, o acórdão citado na decisão recorrida foi revertido na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte:

CSLL. COOPERATIVAS _ O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Recurso provido. (Acórdão nº 9101-00308, sessão em 25/08/2009).

Fixado o entendimento de que a CSLL não incide sobre o resultado positivo obtido nas operações realizadas com seus associados, é necessário discutirmos o conceito de ato cooperativo.

Neste ponto, limitamo-nos a transcrever voto da Conselheira Edeli Pereira Bessa, proferido por ocasião do julgamento do recurso interposto pela recorrente no processo nº 16327.001789/2006-77, que constituiu crédito tributário de IRPJ.

Concordo inteiramente com o entendimento de que é cabível a tributação dos resultados de aplicações financeiras realizadas pela cooperativa de crédito em instituições financeiras particulares, *in verbis*:

“Aqui, porém, está se tratando, com maior especificidade, de cooperativa de crédito, decorrendo a presente exigência do não oferecimento, à tributação, do resultado positivo das aplicações financeiras realizadas em instituições particulares, não cooperativas, caracterizando ato não cooperativo, apurado a partir dos rendimentos em aplicações financeiras mantidas junto aos Bancos Sudameris, do Brasil e Bradesco, citadas no Termo de Verificação de fl. 119/120.

(...)

Alega a recorrente que a movimentação financeira da cooperativa de crédito é a própria essência do ato cooperativo, e que as aplicações financeiras realizadas no mercado aberto são necessárias para viabilizar seu objeto social. Acrescenta que em razão de norma do Banco Central, somente pode praticar atos cooperativos, os quais seriam impossíveis sem acesso à rede bancária.

Tais argumentos, porém, já foram afastados em julgamento administrativo no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciado no Acórdão CSRF/01-05.348, exarado na sessão de 05 de dezembro de 2005, no qual foi acolhido, por maioria, o voto do I. Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima. Com a devida vênia, reproduz-se aqui os excertos pertinentes à matéria em litígio:

Como se sabe as sociedades cooperativas gozam de tratamento especial e mais benéfico em nosso ordenamento jurídico. Essa proteção se estende inclusive a seara do Direito Tributário, com a concessão de isenção/não incidência de tributos. Isso se deve ao consenso que se formou em torno da idéia da necessidade de se incentivar a inserção do trabalhador ou do pequeno produtor no mercado econômico. O Estado, ao facilitar a reunião desses produtores para a exploração conjunta de determinada atividade, permite ganhos em escala para os pequenos empresários e incrementa a competição entre os agentes produtivos, gerando efeitos benéficos a toda sociedade.

Nesse contexto, as cooperativas de crédito são formadas para baratear o custo financeiro dos cooperados. Atuam da mesma forma de uma instituição financeira, captando e emprestando recursos dos próprios associados. Negociando também diretamente no mercado financeiro, realizando aplicações de recursos nas instituições financeiras tradicionais, auferindo rendimentos tributáveis e repassando tais recursos a seus cooperados. Essa associação de interesses permite benefícios claros aos cooperados, que conseguem financiar melhor a sua atividade produtiva, eis que obtém recursos mais facilmente do que se atuassem de forma isolada. Isso se deve à melhor

alocação dos recursos ociosos dos cooperados e ao menor custo de captação em razão do aumento do volume de recursos e das garantias (ganhos de escala).

A legislação do imposto sobre a renda foi, então, concebida de forma a calibrar a tributação das cooperativas de forma a não tributar as pessoas reunidas em forma cooperativa além do que seriam tributadas isoladamente. Ou seja, o fato de se reunirem em sociedade e transferirem recursos e produtos entre si, internamente a cooperativa, não geraria nenhum excedente de tributação do imposto. Assim, as cooperativas seriam tributadas de forma equânime com as demais empresas lucrativas do mercado e seria protegidas em suas operações internas com seus associados.

Nessa trilha de raciocínio, quando as cooperativas aplicam seus excedentes em outras instituições financeiras, devem ser tributadas da mesma forma que qualquer outro agente econômico. Do contrário, a tributação não seria neutra e incentivaria a formação de sociedades cooperativas apenas por razões de economia de tributo. Ressalte-se, por relevante, que a legislação tributária afasta a incidência do imposto apenas nas operações internas da cooperativa (atos cooperados), que se evidenciam quando a sociedade empresta ou remunera seus associados com recursos gerados internamente ou captados no mercado financeiro e repassados aos associados. Os rendimentos obtidos dessa forma são tributados apenas no beneficiários —cooperados.

Essa tem sido a linha de entendimento defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, que por ocasião do julgamento do Resp nº 191.424/RS, decidiu nos seguintes termos:

"O privilégio fiscal que trata a Lei nº 5.174, de 1971, conferiu às cooperativas decorre da natureza destas, entidades que não visam lucros. Sempre que elas vierem a praticar atos não cooperativos, estão sujeitas ao imposto de renda.

Nessa linha, salvo melhor entendimento, não há justificativa para que o resultado de suas aplicações financeiras fiquem fora da incidência desse tributo".

Na mesma trilha, por unanimidade de votos decidiu a Primeira Turma do STJ no RESP 191424-RS, assim ementado:

"COOPERATIVAS — APLICAÇÕES FINANCEIRAS — ATOS NÃO COOPERATIVOS — As aplicações financeiras são atos não cooperados, praticados com não associados, sujeitando-se ao imposto de renda. O lucro obtido com aplicações financeiras deve ser levado à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e contabilizado em separado para cálculo do imposto de renda a ser recolhido. O Decreto nº 85.450/80 não concedeu isenção tributária dos resultados obtidos pelas cooperativas com aplicações financeiras."

Essa matéria também já foi decidida anteriormente por esta Turma no acórdão nº CSRF/01-05.109, 18 de outubro de 2004, em que se decidiu pela procedência da exigência de imposto de renda nessa mesma hipótese, a saber:

SOCIEDADES COOPERATIVAS — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS — TRIBUTAÇÃO: Os rendimentos de aplicações financeiras, em quaisquer de suas modalidades, obtidos pelas sociedades cooperativas, são atos não cooperados, praticados com não associados, sujeitando-se ao imposto de renda e CSLL. Nas pessoas jurídicas que apuram seus resultados contabilmente e, optam pelo lucro real a correção monetária ou, variação monetária, está englobada na apuração do lucro pelo confronto de receitas financeiras e despesas financeiras não podendo portanto a correção monetária ter tratamento isolado.

Nesse sentido, acompanho a r. jurisprudência no que respeita a descaracterização das aplicações financeiras realizadas no mercado financeiro como ato cooperado e, portanto, entendo que os rendimentos oriundos dessas aplicações estão sujeitos à tributação do imposto sobre a renda.

Dado o exposto, nego provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

Desta análise extrai-se que é possível a cooperativa de crédito realizar seu objeto social sem realizar aplicações financeiras junto a instituições financeiras não cooperativas. Em verdade, estas somente se justificam quando os recursos captados pela cooperativa são superiores às necessidades de seus cooperados, e geram uma disponibilidade para aquelas aplicações. Justificável, portanto, a tributação quando estas sobras não são destinadas a aplicações financeiras em outras cooperativas de crédito, de forma a assegurar, ainda que por via indireta, a prática de ato cooperativo.

Não se exige que a cooperativa de crédito opere sem acesso à rede bancária. Sua existência, de fato, somente se justifica se ela assim proceder, mas isto no âmbito da captação dos recursos, de forma a baratear o crédito a ser concedido a seus cooperados. Já a aplicação de eventuais disponibilidades, como dito, não pode se verificar fora do âmbito das cooperativas de crédito, sob pena de desvirtuamento de seu objeto, o qual não pode se prestar a conferir, a seus cooperados, maiores vantagens do que estes obteriam se realizassem estas aplicações individualmente.

Firmadas estas premissas, é desnecessário discutir a tributação de sobras decorrentes de atos cooperativos. Tratando-se aqui de resultados de aplicações financeiras, classificados como atos não cooperativos, nenhum efeito produzem as disposições da Lei nº 5.764/71, na medida em que esta determina a tributação dos atos não cooperativos.”

A partir das premissas retro assumidas – incidência da CSLL sobre os resultados positivos de aplicações financeiras realizadas pela cooperativa de crédito em instituições

financeiras particulares – torna-se necessário dar ao presente processo a mesma solução adotada pela 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, na sessão de 23/02/2011:

“Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de ADMITIR a tributação dos resultados de aplicações financeiras realizadas pela cooperativa de crédito em instituições financeiras particulares, mas CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade lançadora, atentando para a indicação de assistente técnico à fl. 255, confirme na escrituração contábil da autuada os aspectos antes mencionados e, caso conclua pela prevalência dos valores informados no recurso voluntário, indique sua repercussão nos valores exigidos, de tudo cientificando a recorrente para, querendo, complementar suas razões de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, após o que os autos devem retornar a este colegiado para conclusão do julgamento.”

Note-se que tanto o IRPJ quanto a CSLL incidem sobre os resultados positivos provenientes do exercício de atos não cooperativos, devendo ser utilizada a mesma base de cálculo nas duas exigências.

Ante todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que seja apurado o valor do resultado positivo decorrente dos atos não cooperativos, nos mesmos moldes da apuração a ser realizada no processo nº 16327.001789/2006-77.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes